

PARECER JURÍDICO n.º 11/2020

REQUERENTE: Câmara Municipal de Cláudio/MG

SOLICITANTE: Presidente da Casa Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Resolução n.º 02/2020, de 09 de janeiro de 2020, que “Dispõe sobre mudança temporária do local de reuniões da câmara, para realização de sessão solene, conforme disposição contida no parágrafo único do artigo 2º do Regimento Interno”.

PARECERISTA: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659.

RELATÓRIO

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução epigrafado, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que “*Dispõe sobre mudança temporária do local de reuniões da câmara para realização de sessão solene, conforme disposição contida no parágrafo único do artigo 2º do Regimento Interno*”.

Referido projeto visa à mudança da sede da Casa Legislativa devido à solenidade para realização da sessão solene de concessão do Título Mulher Cidadã - Ano 2020.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa da proposição é válida e legítima. A mudança de sede da Câmara Municipal deve ser formalizada por meio de Resolução, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal e aprovada pela maioria absoluta de seus membros, nos exatos termos do art. 20, incisos III e XIII da Lei Orgânica Municipal. A matéria também encontra fundamento no artigo 69, VII, *i*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto de resolução é legal e constitucional.

Assim, não há objeção quanto à sua constitucionalidade e legalidade. De outro lado, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa. Por isso, atende aos preceitos da Lei Complementar 95/98 e demais requisitos legais exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

CONCLUSÃO

Assim, **opino pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº. 02/2020**, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub censura!*

Cláudio (MG), 03 de fevereiro de 2020.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini
OAB-MG 145.659
Assessoria Jurídica